



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1169/2024

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Credito Adicional ao Orçamento Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito Adicional Suplementar, ao Orçamento Municipal para o corrente exercício, altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e da outras providencias.

I - RELATORIO:

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal de Tapira, Estado do Paraná, a abrir no Orçamento Geral do município para o corrente exercício financeiro no.

O presente parecer visa orientar os ilustres vereadores da Câmara Municipal de Tapira quanto à votação do Projeto de Lei nº 1169/2024, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a aquisição de terrenos destinados à construção de uma creche.

II - DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 1169/2024, apresentado pelo Prefeito Municipal, tem a seguinte estrutura:

Art. 1º: Autoriza o Executivo Municipal a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito especial no valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

especificamente para a Divisão de Pré-Escola, na manutenção da Educação Infantil, destinado à aquisição de imóveis.

Art. 2º: Estabelece que o recurso para o crédito especial será obtido por meio da anulação de dotações orçamentárias da Reserva de Contingência, conforme o Art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º: Determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III. ANÁLISE

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a abertura de crédito suplementar deve ser autorizada por lei e indicada a fonte de recursos que cobrirá a despesa.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A mesma lei em comento traz também alguns requisitos para a abertura dos créditos suplementares especiais:

Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

IV – Da Iniciativa

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A competência Legislativa para a propositura do projeto de Lei Orçamentária cabe ao Prefeito, conforme art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165, III da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

V – Do Merito

Por não ser matéria de competência exclusiva desta Procuradoria, é necessário o parecer da Comissão de Economia, Finança e Fiscalização conforme art. 60 do Regimento Interno, onde será emitido um parecer com caráter de mérito na origem e destino das verbas.

VI - CONCLUSÃO:

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 1169/2024, da forma como foi apresentado.

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar, por maioria dos seus membros nos termos do Regimento Interno.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 15 de junho de 2024.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico